



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003438-02.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante JULIO CESAR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 3059

APELAÇÃO: 1003438-02.2024.8.26.0220

COMARCA: GUARATINGUETÁ

ORIGEM: FORO DE GUARATINGUETÁ – 3ªVARA

JUIZA 1ª INSTÂNCIA: RITA DE CÁSSIA DA SILVA JUNQUEIRA MAGALHÃES

APELANTE: JULIO CESAR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional de contrato bancário, com sentença de procedência em parte do pedido inicial. A parte autora interpôs recurso de apelação alegando abusividade dos juros e capitalização, nulidade de tarifas e requerendo restituição de valores pagos. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, sendo admitida revisão em casos excepcionais de abusividade demonstrada. No caso, a diferença dos juros para a média de mercado não indica abuso. A tarifa de cadastro é válida conforme Resolução BACEN e Súmula 566 do STJ. A tarifa de avaliação do bem é válida, pois houve prestação do serviço. A tarifa de registro de contrato não foi comprovada, devendo ser afastada. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para declarar a abusividade da contratação do seguro prestamista e condenar o réu à restituição do montante (R\$ 368,67) na forma dobrada, acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros de mora à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024, contados desde a citação, e partir daí, calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei, autorizada a compensação. Dou por extinto o processo com análise de mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Pela sucumbência mínima do requerido, condeno o autor a suportar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado que fixo em 10% do valor da causa, observada a suspensão de exigibilidade decorrente dos benefícios da justiça gratuita”*(fls. 223/230).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 234/242, no qual, em síntese, requer: (a) o reconhecimento da abusividade dos juros e capitalização; (b) a declaração de nulidade da tarifa de cadastro; (c) a declaração de nulidade da tarifa de avaliação do bem por ser abusiva; (d) taxa de registro; (e) a restituição dos valores pagos, em dobro.

Contrarrazões às fls.246/252.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, isento de preparo recursal por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fls.80/83).

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual, com pretensão à revisão de cláusulas do contrato de financiamento firmado com a requerida em 16/07/2021, por entender serem abusivas e ilegais, notadamente, a cobrança de tarifas administrativas e abusividade dos juros aplicados ao contrato. Requer, ainda, repetição do indébito.

Juros remuneratórios:

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano. A estipulação de juros remuneratórios superiores a esse patamar, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, STJ). Como regra, a Financeira estabelece a taxa de juros remuneratórios no contrato e o consumidor, querendo, adere aos termos, dentro da liberdade contratual, quando recebe o crédito pela operação e se obriga ao cumprimento, sob o manto do *pacta sunt servanda*.

Todavia, em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio é mitigado, não excluído. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, porém, é admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada.

Sobre o tema da abusividade da taxa prevista pelos juros remuneratórios, Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), fixou a seguinte tese:

"(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação

dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018, grifo nosso).

Do referido REsp n.º 1.061.530/RS, colhe-se:

*“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas **cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.** (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009, grifos nossos).*

Neste sentido, reafirmando a própria jurisprudência, transcreve-se decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. (...) LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO.

ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. (...) 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp.1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, 'é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.' 3. *Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.* 4. *O caráter abusivo da taxa de juros contratada **haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto**, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos."* (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifos nossos).

No caso dos autos, a diferença dos juros praticados para a média de mercado não é substancial o bastante para indicar abuso. Comparando os índices previstos temos que foi pactuada entre as partes taxa de juros em 1,90% ao mês enquanto a taxa média para a mesma espécie de operação à época em que foi celebrado o contrato estava em 1,72% ao mês, de acordo com pesquisa realizada no sítio do Banco Central do Brasil¹.

¹ https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2021-07-16

Nesse sentido:

*“Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancário. Apelação cível. Revisional de contratos c/c restituição de valores. Empréstimo pessoal não consignado. **Taxa aplicada não supera o triplo da média de mercado.** Afastada a abusividade. Provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da requerida objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a sentença é nula em face da ausência de fundamentação; (ii) se houve cerceamento de defesa; (iii) se a taxa de juros contratada é abusiva; e (iv) se deve ser adotada a taxa de juros média estabelecida pelo Banco Central, com determinação de restituição dos valores cobrados a mais. III. Razões de decidir 3. Afastadas as preliminares de fundamentação e de cerceamento de defesa arguidas pela requerida, pois o Juiz não está obrigado a rebater todas as questões trazidas pela parte e, ainda, desnecessária a realização de prova pericial e testemunhal para o julgamento da demanda. 4. Abusividade inexistente. Taxas de juros praticadas nos contratos ora impugnados que não superam o triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central. IV. Dispositivo 5. Apelação cível conhecida e provida.” (...)* (TJSP; Apelação Cível 1026131-81.2021.8.26.0576; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Destarte, não caracteriza a situação excepcional para se reconhecer o abuso.

Ainda no campo dos juros remuneratórios, a capitalização era vedada para operações bancárias antes da edição da MP 1963-17/2000, à luz da Súmula 121 do STF (*“É vedada a capitalização de taxa de juros, ainda que expressamente convencionada”*). A partir da MP 1963, editada como MP 2170-36/2001, o entendimento foi alterado, de modo que a capitalização em períodos inferiores a um ano passou a ser admitida, desde que expressamente pactuada (STJ, Súmula 539, Tema 246 STJ). Posteriormente, a necessidade de previsão expressa da capitalização dos juros foi abrandada com a aprovação da Súmula 541 do mesmo Tribunal, entendimento ratificado pela tese firmada no Tema 247 do TJ: *“A*

capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ).

No contrato em questão, embora não expressa textualmente a cláusula de capitalização dos juros é presumível ao considerar que a taxa de juros anual é 25,37%, superando o duodécuplo da taxa mensal prevista em 1,90% (fls. 46). Isso basta para atender ao direito de informação de sua presença no contrato. Outrossim, não há mínimo indicativo de que haja capitalização *diária*, mas apenas mensal dos juros remuneratórios.

Em suma, não há situação excepcional de excessiva onerosidade ao consumidor, sendo de rigor a **manutenção do reconhecimento da legalidade da taxa de juros contratada.**

A par disto, a Tabela Price, expressamente prevista, é método de amortização comum nos empréstimos, com prestações pré-fixadas, garantindo a ciência do importe a pagar desde o início. Em contrapartida, pode haver, no início, amortização maior dos juros do que do saldo devedor, o que, porém, não a torna ilegal ou abusiva. Cuida-se, sim, de mais uma cláusula decorrente de acordo de vontades firmado no contrato.

Ademais, nenhuma distorção em sua aplicação foi demonstrada, especialmente quanto a extrapolar a taxa de juros fixada.

Não é dado ao consumidor pretender a substituição por qualquer outro método de correção, sem prova de substancial exorbitância dos encargos cobrados.

Sobre o tema, neste Tribunal:

*APELAÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MEDIDA PROVISÓRIA - Pretensão de que seja reconhecida a ilegalidade da incidência da capitalização de juros Descabimento
Hipótese em que a capitalização de juros é permitida nos contratos celebrados em*

data posterior à Medida Provisória MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36 Súmulas n. 539 e 541 do STJ Inaplicabilidade da Súmula nº 121, do STF Medida Provisória que ainda se mantém vigente, não obstante impugnada no âmbito da ADI 2.316 RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO TABELA PRICE - Pretensão de que seja reconhecida a ilegalidade do sistema de amortização Descabimento Hipótese em que o sistema de amortização da Tabela Price se utiliza da distribuição dos juros durante o período de doze meses, de forma a não ultrapassar a taxa pactuada no contrato Legalidade da utilização da Tabela Price como sistema de amortização - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10004121520228260495 SP 1000412-15.2022.8.26.0495, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 05/11/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2022).

Tarifa de cadastro de abertura

Conforme entendimento sedimentado no Recurso Especial nº 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620): “Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” A cobrança da aludida tarifa está expressamente autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as alterações promovidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11. Ainda, a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro está pacificada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”. Dessa forma, válida contratação e cobrança, no valor de R\$ 839,00 (fls.46).

Das Tarifas de Avaliação do Bem e Registro de Contrato.

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de

ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Em relação à tarifa de avaliação do bem (TAG ou TAB), foi demonstrada a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, mediante apresentação de “Termo de Avaliação de Veículo” (fls. 168/169). E o valor cobrado de R\$ 245,00 (fls.46) diante do valor do bem de R\$ 24.900,00 e do valor financiado de R\$ 19.518,20,00 (fls. 46), não há excesso.

Dessa forma, válida a cobrança de tarifa de avaliação do bem.

Já em relação ao **registro de contrato** tal providência é necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. Embora essa tarifa esteja expressamente pactuada no contrato (fls. 46 – valor de R\$165,53), não foi demonstrado o serviço, o que seria cabível mediante simples apresentação de cópia do CRLV ou mesmo registro da tela do Sistema Nacional de Gravames. Pelo contrário, o documento apresentado às fls.56, **estampa no quadro observações do veículo “sem observação”, ou seja, a inexistência de gravame - alienação fiduciária.**

Sem a prestação do serviço, o importe cobrado é abusivo. Na repetição do indébito, o tema envolve o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, cuja interpretação foi sedimentada, em regime de recursos repetitivos, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou

seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), com efeitos modulados após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Como o contrato foi celebrado em julho de 2021, a devolução do importe pago pela tarifa de registro há de ser na forma dobrada. Acrescido de correção monetária desde o desembolso (cada desembolso, porque o importe foi financiado - fls. 46), mais juros de mora desde a citação, uma vez que a responsabilidade é contratual (art. 405 e 406 do Código Civil)

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a qual apenas explicitou critérios de juros e atualização já aceitos pela jurisprudência, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Conclusão

Afasta-se a cobrança da tarifa de registro. Tendo em conta a pretensão de devolução do autor (fls. 34), a sucumbência da requerida se mantém mínima, havendo de ser preservada a distribuição do ônus realizada na sentença.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora